



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925824 - AC(2021/0065058-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CORDOVAN CHAVES LOBO
ADVOGADA : HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG - MA012258
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : SYDNEI MENDES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : ALESSANDRA OLIVIA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE PELO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO E *MODUS OPERANDI* COERENTE. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. CONSTATADA A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE DIVERSAS VÍTIMAS QUE RECONHECERAM, CATEGORICAMENTE, O RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HETEROGENEIDADE DO *MODUS OPERANDI*. IDÔNEA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925824 - AC(2021/0065058-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CORDOVAN CHAVES LOBO
ADVOGADA : HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG - MA012258
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : SYDNEI MENDES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : ALESSANDRA OLIVIA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE PELO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO E *MODUS OPERANDI* COERENTE. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. CONSTATADA A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE DIVERSAS VÍTIMAS QUE RECONHECERAM, CATEGORICAMENTE, O RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HETEROGENEIDADE DO *MODUS OPERANDI*. IDÔNEA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Cordovan Chaves Lobo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0003474-55.2012.8.01.0001 do Tribunal de Justiça do Acre (fls. 952/967):

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Estelionato. Roubo com causa de aumento de pena. Nulidade. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Nova definição jurídica para os fatos. Dosimetria. Alteração.

- Devem ser julgadas prejudicadas as nulidades suscitadas pelo apelante, porquanto os pedidos a que se referem foram examinados e concedidos Juiz singular.

- As provas dos autos demonstram a prática dos crimes, não sendo hipótese de absolvição ou mesmo que seja dada nova definição jurídica para os fatos, devendo ser mantida a Sentença que condenou o réu.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Os crimes praticados se constituíram em condutas autônomas do apelante, de modo que não é possível acolher o pleito de incidência da continuidade delitiva,

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.004/1.022).

A parte recorrente alega violação dos arts. 564, V, e 315, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Sustenta ofensa por ausência de fundamentação concreta na decisão de prisão preventiva, em desacordo com o dever de motivação (fls. 1.039/1.042).

Aponta violação do art. 226, II, do Código de Processo Penal. Argumenta que o reconhecimento de pessoa foi realizado por fotografia e sem observância das formalidades legais, o que teria maculado a prova (fls. 1.048/1.049).

Afirma que não houve detração penal na sentença, embora o recorrente tenha sido preso em 25/1/2012. Ressalta que todo o tempo de custódia – ainda que em horas – deve ser abatido da pena e que o magistrado deixou de promover esse cômputo.

Aduz contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal. Defende que a condenação se fundou exclusivamente em elementos do inquérito policial, não ratificados em juízo de modo suficiente (fls. 1.043/1.047).

Indica negativa de vigência dos arts. 155 e 157 do Código Penal. Afirma, no ponto, que o fato 11 (vítima Arnaldo Torres de Oliveira) não caracterizaria violência ou grave ameaça, impondo a desclassificação do roubo para furto simples (fls. 1.050/1.053).

Por fim, anota a negativa de vigência do art. 71 do Código Penal. Sustenta que os estelionatos, praticados por sete vezes, deveriam ser reconhecidos em continuidade delitiva, com aplicação da fração de aumento correspondente, em vez de concurso material (fls. 1.053/1.055).

Ao final da peça recursal, a defesa *requer*: a) O recebimento e devido processamento do presente recurso; b) Seja o Recorrido intimado para se manifestar, querendo; c) Seja dado total provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão que CONDENOU CORDOVAN CHAVES LOBO, proferindo nova decisão em adequação à Lei Penal e Processual Penal Federal, bem como jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal. d) Seja recepcionado o presente recurso nos efeitos suspensivo ativo e devolutivo, concedendo o direito de aguardar o julgamento de mérito em liberdade, e ao final provido o mérito, manifestando assim Vossa Excelência, pela absolvição do recorrente; e) Sendo incontestado o direito do RECORRENTE e tendo sido negada vigência à lei federal em comento, este REQUER que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial; e f) Seja concedido a gratuidade da justiça, dado a hipossuficiência do Recorrente. (fls. 1.056/1.057).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.211/1.224.

O recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 1.241/1.243).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, pelo desprovimento (fls. 1.261/1.264).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL E PENAL. ESTELIONATOS E ROUBOS. PRELIMINARES SEM INTERESSE DE AGIR. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. MERA IRREGULARIDADE.

1. Carecem de interesse de agir teses recursais já atendidas desde a sentença condenatória, quais sejam, o recurso em liberdade e a detração da pena do período de prisão provisória.

2. Não é cabível, em sede de recurso especial, analisar pretensão de desclassificação do crime de roubo para furto, tampouco verificação da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, por demandarem o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É válido como meio de prova o reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do CPP, quando houver ratificação em juízo, conforme entendimento do STJ.

4. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 180 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, por oito vezes, e 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Acre manteve a condenação, afastou a desclassificação do roubo para furto, não reconheceu a continuidade delitiva e julgou prejudicadas as nulidades relativas à prisão preventiva e à detração, por já contempladas na sentença.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (fls. 1.039/1.042).

A parte recorrente sustenta ofensa aos arts. 564, V, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 93, IX, e 5º, LXI, da Constituição, por alegada ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva, afirmando que o *decisum* se limitou a invocar preservação da ordem pública em termos genéricos, sem elementos individualizados.

No acórdão recorrido, contudo, a Câmara Criminal enfrentou especificamente a questão da prisão preventiva e concluiu pela inexistência de irregularidade e pela perda de objeto do pleito.

Com efeito, enquanto o recurso especial afirma genericidade e ausência de motivação concreta, a Corte de origem registrou, idoneamente, que o decreto prisional apontou dois fundamentos típicos do art. 312 do Código de Processo Penal – **garantia da ordem pública e inibição de reiteração delitiva** –, vinculados ao histórico de reiteração descrito nos autos, e, **sobretudo, assinalou que a medida cautelar não foi renovada na sentença, tendo o réu obtido o direito de apelar em liberdade.**

Nessa linha, verifica-se a prejudicialidade do pedido, por ausência de interesse recursal.

A propósito: REsp n. 2.043.917/MT, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

9. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO RÉU NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA (fls. 1.042/1.046).

A defesa sustenta que não houve identificação precisa do réu e que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, além de apontar irregularidade no reconhecimento por fotografia, em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, e ausência de individualização das condutas. Argumenta que as identificações foram por policiais, com apresentação de fotos ou relatos em sede de delegacia de polícia ou por meio televisivo, sem confirmação clara e presencial das vítimas em juízo, o que importaria absolvição por insuficiência probatória.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que a nulidade do reconhecimento foi afastada porquanto, **embora o recorrente argumente que os reconhecimentos feitos pelas vítimas não se revestiram das formalidades legais, a ratificação desses procedimentos em Juízo, particularmente pela descrição dada quanto ao modo de operação utilizado pelo apelante, mostraram-se suficientes para manter a condenação, não existindo qualquer irregularidade a ser sanada.**

O voto destaca que a materialidade e a autoria foram lastreadas em Boletins de Ocorrência, Termos de Reconhecimento Fotográfico e Pessoal e, **principalmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas tanto em sede policial, quanto em Juízo – base probatória expressamente referida na sentença e acolhida pelo Relator.**

Além da fundamentação geral, o acórdão transcreve diversos depoimentos colhidos em juízo, fls. 956/962, **revelando reconhecimentos e descrições pormenorizadas do *modus operandi***, o que supera a alegada dependência exclusiva de provas inquisitivas.

Os trechos indicam confirmação em juízo, por mais de uma vítima, com reconhecimentos pessoais e por fotografia, além de relatos convergentes sobre o mesmo padrão de atuação. O colegiado, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, com base na prova judicializada, concluiu pela suficiência probatória, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente no inquérito – questão central do art. 155 do Código de Processo Penal invocado pela defesa (fls. 1.044/1.046) – **e reputando válido o reconhecimento diante da ratificação em juízo e da coerência do *modus operandi*** (fl. 962).

Portanto, razão não assiste ao recorrente porquanto em conformidade com o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, para a jurisprudência desta Corte Superior, ***o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) - (AgRg no HC n. 664.416/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2021 – grifo nosso).***

A corroborar: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025; e EDcl no AgRg no REsp n. 2.230.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.

Em síntese, enquanto o recurso especial afirma ausência de identificação precisa e dependência do inquérito, ***o acórdão demonstra que houve múltiplos depoimentos judiciais, reconhecimentos confirmados e narrativa uniforme dos fatos, servindo de lastro à autoria e afastando a alegada nulidade do reconhecimento e a insuficiência probatória.***

10. DA AUSÊNCIA DA DETRAÇÃO NA PENA IMPOSTA (fls. 1.046/1.047).

No presente tópico, o recurso especial não possui condições de admissibilidade, ***ante a não indicação de dispositivo infraconstitucional violado, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.***

Com efeito, *o mero inconformismo sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF* (AgInt no REsp n. 1.884.873/MS, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/6/2023).

Em reforço: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.030.690/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 2.514.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Ainda que assim não fosse, a defesa sustenta que não houve detração penal na sentença, afirmando que o Magistrado não promoveu a devida detração e que a permanência no cárcere, ainda que em horas, deve ser detraída da pena, fato não promovido.

O acórdão recorrido, porém, afirma expressamente que a detração foi determinada pelo Juiz sentenciante à fl. 831.

Registra, no ponto, que *o artigo 387 do Código de Processo Penal determina que o Juiz ao verificar que o réu cumpriu pena suficiente para a progressão de regime, realizará o cômputo deste tempo para efeitos de fixação do regime inicial do cumprimento da pena. Registro que o Juiz singular determinou o cômputo do tempo que o apelante esteve preso para efeitos de detração penal. Assim, se o pedido já está contemplado na Sentença, o Recurso não possui utilidade para o apelante, razão pela qual, no ponto, não deve ser conhecido* (fl. 966 – grifo nosso).

Inviável a desconstituição do quanto delineado pela Corte de origem, ante a necessidade de revisão do caderno fático-probatório.

Cito:AREsp n. 2.483.212/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

11. DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA (fls. 1.047/1.050).

A defesa sustenta nulidade do reconhecimento de pessoa, por violação do contraditório e da ampla defesa, afirmando que o procedimento não observou as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, com reconhecimentos feitos por fotografia e sem colocar o réu ao lado de pessoas semelhantes.

Conforme disposto na análise do item 9 do recurso especial, o Tribunal enfrentou diretamente a alegação, registrando que a materialidade e a autoria não se fundaram apenas em elementos inquisitoriais, mas, sobretudo, **em depoimentos prestados em juízo por múltiplas vítimas, com relatos detalhados do *modus operandi* e reconhecimentos confirmados perante o Juízo** (fls. 956/962).

Em síntese, foram apresentadas as seguintes razões: (i) a Corte destaca que as provas colhidas em Juízo incluem depoimentos de vítimas com reconhecimentos pessoais – por exemplo, Manoel Antônio da Silva Pinto (*eu fui na*

delegacia e ele estava preso e eu o reconheci; que o que eu reconheci na delegacia eu tenho certeza), Rocilene Marceno da Silva (*eu fiz o reconhecimento; que pessoalmente eu não tive dúvidas*), Virleene Fragoso de Oliveira (*quando pegaram ele eu reconheci; que eu não tive dúvida*), Maria Dulcineia da Silva Rego (*o reconheci sem nenhuma dúvida*), Maria do Rosário Santos de Lima (*na delegacia eu reconheci o acusado pessoalmente; que eu não tenho nenhuma dúvida*) – (fls. 956/962); e (ii) com base nessa prova judicializada, o acórdão afirma: *julgo que a ratificação desses procedimentos em Juízo, particularmente pela descrição dada quanto ao modo de operação utilizado pelo apelante, mostraram-se suficientes para manter a condenação, não existindo qualquer irregularidade a ser sanada* (fl. 962).

Dessa forma, enquanto o recurso especial aponta ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal e nulidade por reconhecimentos fotográficos, o acórdão, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dispõe que houve confirmação em juízo por diversas vítimas, com reconhecimentos pessoais e narrativa uniforme dos fatos, o que afasta a dependência exclusiva de elementos do inquérito e a alegada nulidade, mantendo, assim, a validade da prova produzida sob contraditório.**

12. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES – FATO 11 (ONZE) DA DENÚNCIA (fls. 1.050/1.053).

A defesa sustenta que, no fato 11 (vítima Arnaldo Torres de Oliveira), não houve violência ou grave ameaça, o que importaria a desclassificação do roubo para furto simples. Alega, ainda, ausência de exame de corpo de delito, invocando os arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido refuta a tese com base em prova judicial. Destacou que ***o roubo ocorreu porque as referidas vítimas não se deixaram ludibriar pelo apelante. Foi por essa razão que ele juntamente com terceira pessoa, utilizando-se de violência se apoderaram do dinheiro pertencente aos ofendidos. Desse modo, constatada a prática do crime previsto no 157, § 2º, II, do Código Penal, não há como atender ao pleito para que seja dada nova definição jurídica para os fatos***” (fl. 963 – grifo nosso).

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo evidenciam a violência e a grave ameaça: (i) Arnaldo Torres de Oliveira: *que na hora ele chegou e pegaram o meu dinheiro do meu bolso; que um me segurou e o outro tirou o dinheiro do meu braço* (fl. 961).

Portanto, enquanto o recurso afirma inexistência de violência e exige prova pericial, o acórdão assenta, com base em múltiplos relatos judiciais, o emprego de violência e o concurso de pessoas, concluindo pela subsunção ao art. 157, § 2º, II, e afastando a desclassificação para o art. 155.

Com efeito, no que se refere ao pedido de desclassificação da conduta de roubo para furto, o recurso não comporta admissibilidade ante o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista, para se alterar o quanto delineado na instância ordinária, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta inviável na via estreita do recurso especial.

A propósito: AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.590.680/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

13. DO CRIME CONTINUADO (fls. 1.053/1.055).

A parte recorrente sustenta que os delitos de estelionato foram praticados com mesmo *modus operandi*, em condições semelhantes de tempo e lugar, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva, com aplicação do art. 71 do Código Penal. Afirma que os fatos guardam unidade temporal e espacial e requer a fração de aumento conforme o critério matemático adotado pela jurisprudência, indicando, exemplificativamente, agrupamentos de ocorrências com intervalos curtos de tempo.

O acórdão recorrido asseverou que, *em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, [...] o Juiz deve adequar a pena aplicável ao caso concreto e que na prática de alguns dos crimes, o apelante tinha o auxílio de terceira pessoa. Outras vezes agia sozinho, não caracterizando continuação no seu modo de agir, mas sim mera reiteração criminosa* (fl. 965 – grifo nosso). Conclui, assim, que, *se as condutas decorreram de ações autônomas do apelante, correta a Sentença no ponto em que fez incidir a regra contida no artigo 69 do Código Penal* (fl. 966 – grifo nosso).

Em síntese, enquanto o recurso especial afirma identidade de espécie e de *modus operandi* a justificar a incidência do art. 71 do Código Penal, com frações de aumento proporcionais ao número de infrações, **o acórdão recorrido demonstra heterogeneidade na execução – ora com concurso de pessoas, ora sozinho –, reconhece a autonomia das ações e aplicando o concurso material do art. 69 do Código Penal.**

Tem-se que o Tribunal de origem, diante da análise do contexto fático-probatório, verificou que não era a hipótese de aplicação da continuidade delitiva. Dessa forma, alterar o quanto disposto no guerreado aresto está impossibilitado, diante do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: ***o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que o Tribunal de origem, diante da prova dos autos, identificou distinto modus operandi entre as condutas delitivas praticadas contra as duas vítimas ao manter o concurso material.*** (AgRg no AREsp n. 1.884.735/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022 – grifo nosso). [...] ***Tendo o Tribunal de origem concluído, com suporte no arcabouço fático-probatório dos autos que os crimes apurados, embora semelhantes no modo de execução, foram cometidos com desígnios autônomos, em circunstâncias e condições de tempo e lugar distintos - "a primeira, contra estabelecimento comercial, e a segunda, treze dias depois, em via pública, no momento em que a vítima saía de agência bancária" -, infirmar a referida conclusão demandaria aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ*** (AgRg no AREsp n. 2.056.931/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022 – grifo nosso).

Por fim, quanto ao pleito remanescente de gratuidade da justiça, para o Superior Tribunal de Justiça, a aferição da miserabilidade do condenado deve ser feita na fase de execução.

Cito: AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.960.145/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 1.925.824 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0065058-5

Número de Origem:

00034745520128010001 01009476320208010000 1009476320208010000 31641 34745520128010001

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORDOVAN CHAVES LOBO

ADVOGADA : HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG - MA012258

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CORRÉU : SYDNEI MENDES DA SILVA JUNIOR

CORRÉU : ALESSANDRA OLIVIA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

